



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 23/03/25

Ebages  
Concelção de Marla Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnica

Ao Deputado

Evandro  
Jones  
para relatar.

Em 24/06/25

[Signature]  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

HP



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI Nº 169/2025**

**AUTOR:** DEPUTADO ESTADUAL HÉLIO ISAÍAS DA SILVA

**RELATOR:** DEPUTADO EVALDO GOMES

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 169, de 2025**, de autoria do Deputado Estadual Hélio Isaías da Silva, *“dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do Município de Boqueirão do Piauí”*.

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 34, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, compete à **Comissão de Constituição e Justiça**, em caráter preliminar, analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia.

Diante disso, passa-se à análise do **Projeto de Lei nº 169/2025**, com vistas à emissão de parecer quanto à sua compatibilidade com os princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na legislação infraconstitucional aplicável.

Art. 34. São as seguintes as matérias, campos temáticos ou áreas



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

de atividades afetos às Comissões Permanentes:

**I - Comissão de Constituição e Justiça:**

**a) em caráter preliminar, aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia; (grifos nossos)**

Sob o aspecto formal, a matéria tratada no **Projeto de Lei nº 169/2025**, não se enquadra entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme elencado nos arts. 61, §1º, inciso II, 84, inciso III, e 165 da Constituição Federal de 1988, tratando-se de Projeto de Lei que versa sobre a revisão da circunscrição territorial de município, matéria de competência legislativa do Estado, cuja iniciativa pode ser legitimamente exercida por parlamentar.

Importante registrar que o **Projeto de Lei nº 169/2025** não trata acerca da *criação, incorporação, fusão e/ou desmembramento de Municípios*, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 18, § 4º, CF/88, o qual assim prevê:

*“A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios dependerão de lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e deverão ser precedidos de estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados, e de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal.”*

No presente caso, o projeto de lei limita-se à **redefinição dos limites geográficos de município já existente**, razão pela qual não se atrai a incidência do referido dispositivo constitucional.

Importante mencionar que a sociedade está em constante evolução, havendo claramente o crescimento populacional, causando consequentemente



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

impactos significativos na mudanças da circunscrição territorial, vez que promove inevitavelmente a ampliação dos territórios, ante a necessidade populacional de realizar a construção de imóveis residenciais e comerciais, hospitais, áreas de lazer e dentre outros estabelecimentos que são indubitavelmente necessários para atender as necessidades dos habitantes urbanos e rurais na circunscrição da municipalidade.

Assim, urge destacar que igualmente com a evolução tecnológica dos tempos atuais, houve-se a necessidade de inovar e aprimorar as regras de cartografias, corrigindo as distorções territoriais, além de contribuir diretamente ou indiretamente para a superação de entraves político administrativos relacionados com os municípios envolvidos.

Denota-se que a Lei nº 4.680/1994, diploma normativo pretérito que tratou da revisão da circunscrição territorial do Município de Boqueirão do Piauí/PI, necessita urgentemente de atualização, em razão das limitações tecnológicas então existentes, justificadas pela precariedade na adoção de recursos técnicos adequados à temática à época de sua promulgação.

Nesse contexto, revela-se indubitavelmente evidente que a necessidade da revisão da referida circunscrição territorial, uma vez que tal medida impacta diretamente na configuração geográfica e administrativa do Município de Boqueirão do Piauí/PI.

Ressalta-se ainda, que o presente Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Estadual Hélio Isaías da Silva, foi analisado pela Comissão de Estudos Territoriais – CETE/PI, a qual concluiu que a *“alteração de limites do território de Boqueirão do Piauí atende aos preceitos de legalidade e está devidamente instruído de conformidade com o Regimento Interno da Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí”*, tendo a referenciada CETE/PI sugerido a *“edição de uma nova lei contemplando o espaço territorial do Município de Boqueirão do Piauí (PI)”*.

Importante registrar que a Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí – CETE/PI, também considerou e analisou a existência de *“Termos de Acordos*



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

assinados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras de Vereadores dos municípios”, tendo aprovado o processo que trata acerca da Revisão da Circunscrição Territorial do Município de Boqueirão do Piauí/PI.

*In casu*, o proponente visa **dispor sobre a revisão da circunscrição territorial do Município de Boqueirão do Piauí**, com o intuito de promover a correção, **atualização e consolidação os limites geográficos e administrativos de seu território**, com base em critérios técnicos e legais.

O Projeto ora em análise adequa-se formalmente e materialmente com a legislação legal, elidindo quaisquer dúvidas quanto a sua constitucionalidade, vez que trata-se de uma temática que urge necessariamente as providências necessárias a atualização da demarcação cartográfica do município, devendo a sua devida atenção para evitar conflitos populacionais, vez que trata-se de organização político administrativa da municipalidade em questão.

Resta claro que o Projeto de Lei cumpre os ditames normativos, contempla toda a documentação necessária e apresenta justificativa pertinente.

Por fim, após análise do presente projeto, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

### III – VOTO

Desta forma, voto pela aprovação do projeto em análise.

**SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**

Teresina (PI), 30 de junho de 2025.



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**DEP. EVALDO GOMES**

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE  
EM, 08/07/25  
Júlio Moura  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:  
Justiça

*[Handwritten signatures in blue ink]*